



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 10314.002700/96-29
Recurso n° : RP/302-0.667
Matéria : CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : SET TRADING S/A
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002
Acórdão n° : CSRF/03-03.278

ADUANEIRO. IPI. CLASSIFICAÇÃO.

Veículo automóvel para transporte de carga com capacidade de carga de 1.585 Kg tem classificação dentro da TIPI no código 8704.21.0200. Classificação de mercadorias na NBM/SH há de fazer-se em obediência às Regras Gerais de Interpretação da Nomenclatura, por expressa determinação legal. Definições dadas pelo órgão disciplinador do trânsito servem para as finalidades específicas desse, mas não são próprias para determinar o código tarifário da mercadoria dentro da NBM/SH. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recuso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declararu-se impedido de votar o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli..


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2002

Processo nº : 10314.002700/96-29
Acórdão nº : .CSRF/03-03.278

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros.



Processo n° : 10314.002700/96-29
Acórdão n° : .CSRF/03-03.278

Recurso n° : RP/302-0.667
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário de SET TRADING S/A, classificando veículo automóvel para transporte de carga com capacidade de 1.585 Kg no código 8704.21.0100.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial para a Câmara Superior de Recursos fiscais, como previsto no art. 3º itens I e II do Decreto 83.304/79.

Trata-se de caminhão para transporte de carga, marca ASIA, modelo AM 725 KT-TOPIC PANEL VAN ANO FABRIC 1995, MOD 1996 4 PORTAS, 75 HP, 4 cilindros em linha, tração em duas rodas, a diesel, para 3 pessoas...etc.

Em fiscalização física, entendeu o Auditor que a classificação correta era, não 8704.21.0100, como caminhão, mas sim, 8704.21.0200 que corresponde a furgão. O auto de infração foi lavrado para exigir o pagamento do IPI, acrescido dos juros de mora.

Os fundamentos do acórdão recorrido são que:

“No mérito, vale ressaltar que antes que se aplique qualquer das regras de classificação, o que se deve fazer é definir tecnicamente o que se pretende classificar. Pois bem, do que há nos autos, destaca-se que documentos emanados de órgãos estatais competentes, referendam a identificação do veículo ora sob exame como um caminhão e, portanto, seu enquadramento, no código NBM/SH 8704.21.0100, conforme efetuado pela Recorrente, quando da elaboração da DI, cujos termos deram causa à atuação.

.....
.....
Por serem robustas as provas trazidas aos autos pela Recorrente quanto ao seu direito e, ao contrário, pífios os fundamentos trazidos pelo fisco como justificativa para manutenção da exigência tributária, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento integral”.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as seguintes razões:

Processo n° : 10314.002700/96-29
Acórdão n° : .CSRF/03-03.278

Na guia de importação, o veículo foi classificado como furgão, exatamente no código tarifário pretendido pela fiscalização 8704.21.0200; por outro lado, demais documentos relativos à importação, conhecimento de carga e fatura descrevem o veículo como sendo "VAN" que nada mais é do que "FURGÃO". Outrossim, o voto vencido esclarece com precisão que "a definição dada pelo órgão disciplinador da legislação de trânsito atende a finalidade própria de licenciamento e controle da frota nacional de veículos automotores, não se prestando a dar suporte técnico à classificação dos mesmos na NBM/SH, de âmbito internacional, existindo para sua correta interpretação o conjunto das Regras Gerais, que devem ser obrigatoriamente, por força de lei, utilizadas com este propósito. Nestes termos, o que rege a matéria objeto da lide é a legislação fiscal e não a legislação de trânsito. Propugna a aplicação da RGI-3 letra "a", para concluir pela classificação correta na subposição 8704.21.0200 que contempla as caminhonetas, furgões, "pick ups" e semelhantes.

Nas contra-razões, o sujeito passivo argumenta, na essência, da seguinte forma:

Por certo, no caso dos veículos, as características não estão tão aparentes como nos ramos da ciência, uma vez que o critério que divide as classes de caminhões e de caminhonetes são a capacidade de transporte, como a própria autoridade singular reconheceu em seu voto. Ou seja, a classe de caminhões é identificada pela capacidade de transportar carga superior a 1.500 Kg. Sua carroceria pode ser classificada como fechada, aberta, frigorífica, baú, entre outras. A classe de caminhonetes, no entanto, são os veículos destinados ao transporte de carga inferior a 1.500 Kg, ou seja, "pequena carga", cujas características de carrocerias podem ser tipo camioneta, aberta ("pick up") ou fechada (furgão). A subclasse dos furgões é relativa à classe de caminhonetes e tem como característica o transporte pequenas de cargas com carroceria fechada.

O que se pode verificar daí é a insofismável conclusão de que a Nota Complementar 97-1 teve destino certo às subclasses dos veículos destinados ao transporte de pequenas cargas tais como "pick ups", caminhonetas e furgões, e não a qualquer veículo que tivesse características emprestadas desses. Isto porque ao dizer "tipo furgão" diz-se que o veículo guarda algumas características de furgão, que é parecido com um, mas com ele não se confunde, pois pertence a outra classe. Não pode a fiscalização pautar o lançamento em uma característica de semelhança para retirar um veículo de uma classe de veículos de grande porte e colocá-lo em outra, quando na verdade, a norma é destinada, especificamente, a uma determinada classe de veículo de pequeno porte.

A interessada produziu ao longo do processo administrativo fiscal toda a gama de provas fáticas e provas técnicas, bem como decisões de órgãos administrativos, das mais diversas instâncias que foram coincidentes com sua tese.

Processo n^o : 10314.002700/96-29
Acórdão n^o : .CSRF/03-03.278

No âmbito das provas técnicas, é inquestionável o Parecer da Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro n^o 10, nos autos do Processo 12466.000169/97-31, que reexaminou a Decisão NCM/DISIT – 7^a RF N^o 042/97, cuja ementa dispõe:

“Assunto: Classificação de mercadorias.

Reforma a Decisão NCM/DISIT – 7^a RF n^o 042/97.

Mercadoria: Veículo automóvel para transporte de mercadorias, modelo TOPIC V SUPER, de carroçaria fechada, vulgar e comercialmente denominado “caminhão utilizado para o transporte de cargas, com capacidade para 1.585 Kg, em curtas, médias e longas distâncias, em vias de trânsito público, equipado com motor diesel de 2,7 litros e 75 HP, a 3.600 RPM.

Dispositivos legais:

RGI 1^o(texto da posição 8704) e 6^o (texto da subposição 8704.21) e RGC – 1 (texto do código 8704.21.90), todas da TIPI – Decreto n^o 2.092/96”.

Diante do exposto, pede seja mantida a decisão colegiada para adotar a classificação atribuída pela recorrente à mercadoria no despacho de importação.

É o relatório.

Processo n° : 10314.002700/96-29
Acórdão n° : .CSRF/03-03.278

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO HOLANDA COSTA

A importação constou de mil (1.000) unidades de veículo automóvel para transporte de carga, marca ASIA Motors, Modelo AM MI TOPIC PANEL VAN, modelo 1995, pesando 1.585 Kg líquidos. A empresa declarou a mercadoria no código 8704.21.0100 que corresponde a “caminhão”.

Por entender que o veículo era, não caminhão, mas “furgão”, o auditor fiscal deu nova classificação no código 8704.21.0200. Foram calculadas diferenças de imposto sobre produtos industrializados e calculados ainda juros de mora do IPI.

“Data venia” o voto que prevaleceu na egrégia câmara me parece confuso, sem esclarecer suas afirmativas. Primeiro, ao dizer que a decisão de primeira instância e os fundamentos da autuação estão merecer severas críticas, além de não apontar os pontos falhos dos dois instrumentos, não tece comentários que pudessem servir de crítica. Deixou no ar os fundamentos das “severas críticas”. Mais adiante, ao se referir a elementos de convicção extraídos dos autos, não declinou quais eram esses elementos de convicção. Por fim, não esclareceu quais eram as referências estranhas que teria o Julgador de Primeira Instância adotado que pudessem ter valor apenas subjetivo. Foi uma afirmativa igualmente não comprovada do ilustre Relator. No entanto, da leitura do processo, pode-se deduzir que foi acolhida, para determinar a classificação da mercadoria, não a legislação tributária específica mas preferiu interpretar a seu modo “a definição dada pelo órgão disciplinador da legislação do trânsito” o qual, como bem acentuou a declaração de voto, “atende a finalidade própria de licenciamento e controle da frota nacional de veículos automotores, não se prestando a dar suporte à classificação dos mesmo na NBM/SH, de âmbito internacional, existindo, para sua correta interpretação o conjunto de Regras Gerais que devem ser obrigatoriamente, por força de lei, utilizadas com este propósito”.

Adentrando o mérito, tenho por plenamente válidas as razões de decidir da digna autoridade de primeira instância como demonstrado na declaração de voto do ilustre Conselheiro-Presidente da Segunda Câmara.

Diz o Julgador de primeira instância:

“Toda a argumentação de defesa da impugnante baseia-se na definição de caminhão dada pelo órgão disciplinador da legislação de trânsito.
Para todos os efeitos legais, o que rege a matéria tratada neste processo é legislação tributária, em especial a legislação do Imposto sobre Produtos

Processo n° : 10314.002700/96-29
Acórdão n° : .CSRF/03-03.278

Industrializados aprovada pelo Decreto n° 87.981 de 23 de dezembro de 1982, sendo a legislação de trânsito estranha ao mesmo.

Diz o Regulamento do IPI, nos seus artigos 15,16 e 17 que a classificação da mercadoria na TIPI aprovada pelo Decreto 97.410, de 23 de dezembro de 1.988 será efetivada em conformidade com as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, que devem ser utilizadas na ordem sequencial e sucessivamente.

.....
.....
No texto da posição 8704.21.0200 está literalmente especificado o veículo em questão, ou seja, “furgão”, não restando dúvidas de que esta é a classificação correta da mercadoria conforme regras próprias. Como já foi anteriormente explicitado, qualquer conceituação ou definição por parte da legislação diversa não tem validade para determinar a classificação na TIPI ou para definir os respectivos efeitos fiscais.

Mesmo que não pudéssemos decidir pela Regra 1, o que não é o caso, pois dúvidas não há, a Regra 3 “a” determina que a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas

A característica que diferencia um “furgão” dos demais veículos é exatamente a carroçaria “tipo furgão”, pela qual é conhecido o próprio veículo.

A própria Asia Motors do Brasil deixa bem especificado na descrição e identificação do veículo (fl. 36) tratar-se de carroçaria “furgão”.

Esta característica é exatamente a especificada para a posição 8704.21.0200 (furgões), tornando esta posição mais específica que a posição 8704.21.0100 (caminhões), uma vez que a posição 8704.21 engloba todos os veículos automóveis para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas.

Como ficou demonstrado, qualquer critério legal utilizado, leva à mesma classificação, ou seja, a posição 8704.21.0200”.

Por aí se pode aquilatar da injustiça contida na apreciação que fez o digno Relator do Acórdão ora recorrido ao afirmar sobre a autuação e a decisão de primeira instância: “já que ambos não se sustentam sob elementos objetivos e, sim em meras convicções de quem, data venia, não tem competência específica para dizer da natureza técnica de determinado equipamento”

Processo n^o : 10314.002700/96-29
Acórdão n^o : .CSRF/03-03.278

Pelo contrário, a autuação e a decisão de primeira instância se sustentam na legislação aplicável à espécie, em se tratando de classificação de mercadorias para fins tributários, seja de imposto de importação seja de IPI como é o caso em foco.

Acolho, portanto, o recurso da Fazenda Nacional e lhe dou provimento.

Sala de Sessões, 19 de março de 2.002


JOÃO HOLANDA COSTA